



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Art. 1º Inclui os §§ 2º a 6º no art. 58 do Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2.002 –, e renumera o parágrafo único, que passa a ser § 1º:

§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

§ 2º O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição poderá ser pago integralmente de uma só vez ou parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas.

§ 3º O parcelamento não se aplica na aquisição de imóveis com utilização de FGTS ou por financiamento.

§ 4º As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de juros de mora de 1%, atualizados pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, e multa moratória de 0,33% ao dia, limitada a 10%.

§ 5º Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o cancelamento do parcelamento 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, e o devedor não terá mais direito ao parcelamento do mesmo imposto sobre o mesmo imóvel, devendo efetuar o pagamento à vista, com juros e correção monetária aplicáveis.

§ 6º Aplica-se ao parcelamento as regras previstas no art. 62 do Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2.002.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Assim como ocorre com outros tributos, esta proposição tem por objetivo permitir o parcelamento do ITBI, haja vista que, atualmente, em Itajaí, muitos imóveis não se encontram registrados em cartório em nome do real proprietário, em face dos valores que devem ser desembolsados de uma só vez, quando das transações imobiliária, para o pagamento deste imposto.

O parcelamento oportunizará aos compradores de imóveis a regularização nos respectivos Cartórios de Registro.

Importante ressaltar a constitucionalidade da proposição, segundo os dizeres da Egrégia Corte Suprema, de que “NÃO HÁ RESERVA DE INICIATIVA DE LEIS TRIBUTÁRIAS A CHEFE DO EXECUTIVO”, com reconhecimento de repercussão geral, in verbis:

Segunda-feira, 04 de novembro de 2013

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

Jurisprudência

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Mérito

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

MB/AD[1]

Portanto, não há qualquer vício formal ou material para que se possa suscitar a inconstitucionalidade desta proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Nesse sentido, Nobres Vereadores, pugno pela sua aprovação.

[1] Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252606> (sem grifo no original).

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP